



05/12/2025

Número: **7015572-69.2025.8.22.0014**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vilhena - Juizado Especial**

Última distribuição : **05/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Urgência**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LORENCI DE CAMARGO (AUTOR)	ISAQUE DONADON GARDINI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VILHENA (REU)	
ESTADO DE RONDÔNIA (REU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
12997 8101	05/12/2025 19:44	<a href="#"><u>DECISÃO</u></a>

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
AVENIDA LUIZ MAZZIERO, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7015572-69.2025.8.22.0014

Urgência

AUTOR: LORENCI DE CAMARGO, CPF nº 92053670100, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA -  
76988-899 VILHENA RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISAQUE DONADON GARDINI, OAB nº RO13013

REU: M. D. V., E. D. R.  
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência**, ajuizada por **RENATO CAMARGO DE ALMEIDA**, representado por sua genitora **LORENCI DE CAMARGO**, em face do **MUNICÍPIO DE VILHENA** e do **ESTADO DE RONDÔNIA**. A parte autora busca, em caráter liminar, a transferência imediata do paciente para uma unidade hospitalar de alta complexidade, apta a realizar os procedimentos de neurocirurgia/neurointervenção necessários ao tratamento de Hemorragia Subaracnoide (HSA), além da nomeação da requerente como curadora provisória para os atos urgentes.

Para tanto, alega que o paciente se encontra internado em estado grave no Hospital Regional de Vilhena, com risco iminente de morte ou de sequelas neurológicas irreversíveis, e que a referida unidade de saúde não possui os recursos técnicos necessários para o tratamento definitivo.

A petição inicial veio instruída com laudos médicos, parecer de transferência e comprovante de solicitação junto à Central de Regulação Estadual.

**Decido.**

A versão dos fatos, conforme relatada e amparada por alguns documentos, demonstra a gravidade e a urgência da situação.

A **probabilidade do direito** está consubstanciada no dever constitucional do Estado (em sentido amplo, abrangendo União, Estados e Municípios) de garantir o direito fundamental à saúde e à vida, conforme disposto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. A documentação médica acostada aos autos, em especial o laudo firmado pelo neurocirurgião Dr. Thiago Albonetti Felício (CRM-RO 2601), é inequívoca ao atestar a gravidade do quadro clínico do paciente e a necessidade **imediata e urgente** de transferência para um centro especializado, sob pena de altíssimo risco de ressangramento e óbito.

O **perigo de dano** é evidente e inquestionável. A demora na transferência para uma unidade hospitalar adequada agrava o risco de deterioração neurológica irreversível e de morte, tornando a prestação

jurisdicional tardia completamente ineficaz. A própria equipe médica do Hospital Regional de Vilhena reconheceu a ausência de estrutura para o tratamento necessário, o que reforça a urgência da medida.

Ademais, o pedido incidental de nomeação de curadora provisória *ad hoc* mostra-se razoável e necessário, considerando que o paciente se encontra em estado de coma e, portanto, incapaz de exprimir sua vontade para a prática de atos indispensáveis ao seu próprio tratamento, como a assinatura de termos de consentimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

1. **NOMEAR** a requerente, **LORENCI DE CAMARGO**, como **curadora provisória** de **RENATO CAMARGO DE ALMEIDA**, exclusivamente para a prática dos atos necessários ao tratamento médico em questão, incluindo a assinatura de termos de consentimento e demais documentos hospitalares, bem como para a representação do paciente perante os órgãos de saúde e neste processo.
2. **DETERMINAR** que o **ESTADO DE RONDÔNIA** e o **MUNICÍPIO DE VILHENA**, de forma solidária, por meio de suas Secretarias de Saúde e da Central de Regulação, providenciem, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, a **IMEDIATA TRANSFERÊNCIA** do paciente **RENATO CAMARGO DE ALMEIDA** para uma unidade hospitalar da rede pública que disponha de equipe e estrutura para realizar os exames (angiografia/arteriografia cerebral) e o tratamento neurocirúrgico/neurointervencionista indicados nos laudos médicos.
3. Na hipótese de inexistência de leito na rede pública no prazo estipulado, deverão os réus custear, integralmente e de forma imediata, a transferência e o tratamento do paciente na **rede privada**, incluindo UTI, honorários médicos, exames, materiais, procedimentos e transporte adequado (UTI móvel), sem qualquer ônus para a parte autora.
4. Para o caso de descumprimento desta decisão, o tratamento será realizado na rede particular, às expensas dos requeridos.

Citem-se e intimem-se os réus para, querendo, contestar a ação no prazo legal e para dar cumprimento imediato a esta decisão:

**Secretário de Estado da Saúde, via oficial de justiça plantonista, Edifício Rio Machado, Rua Pio XII, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, 76801-470, Fone (69) 3216-7214;**

**Secretário municipal de saúde, podendo ser encontrado na sede Administrativa do Paço Municipal da Prefeitura, Av. Rony de Castro Pereira, n.4177, Jardim América, Vilhena/RO.**

Dê-se vista ao Ministério Público para intervir no feito, considerando o interesse de incapaz.

Este documento, assinado digitalmente, serve como mandado.

Cumpra-se com a máxima urgência, por Oficial de Justiça plantonista.

Vilhena/RO, 5 de dezembro de 2025.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito